



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1.º do art. 639 do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 639.

(...) § 1.º Cabe ao órgão público beneficiário conservar adequadamente o bem que lhe foi entregue e restituí-lo, se for o caso, no estado em que o recebeu, ou promover a devolução em espécie do valor previamente avaliado, atualizado monetariamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O dispositivo integra a Seção V do Capítulo III do Título III do Livro III do Projeto do novo Código de Processo Penal, que disciplina a “utilização dos bens por órgãos públicos”.

No caso do dispositivo em apreço, pode-se imaginar situações que, em decorrência da demora do processo, o bem seja depreciado com o uso do órgão público e pelo tempo decorrido.

Em tais hipóteses, afigura-se justo que, em caso de absolvição, a parte, em vez do próprio bem, receba o valor previamente avaliado, com a devida atualização monetária.

Pelas razões acima expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2016.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP